



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
LCR – 189/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.234/2021, que Dispõe sobre o incentivo fiscal com a redução de até 30% do valor do Imposto Sobre Serviço (ISS) para clínicas e consultórios veterinários que prestam serviços à população de baixa renda e aos protetores de animais, por meio do programa “Amigo dos Animais”.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.234/2021, que Dispõe sobre o incentivo fiscal com a redução de até 30% do valor do Imposto Sobre Serviço (ISS) para clínicas e consultórios veterinários que prestam serviços à população de baixa renda e aos protetores de animais, por meio do programa “Amigo dos Animais”**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria da **Senhora Vereadora VANESSA AMUI DE MELO**, visa a aprovação de Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto de até 30% (trinta por cento) do valor a ser cobrado, a título de ISS – Imposto Sobre Serviços, para clínicas e consultórios veterinários que prestarem serviços, mediante descontos, às pessoas de baixa renda, possuidoras de animais domésticos, bem como às entidades protetoras de animais.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002, verso e 003, a Autora expõe as razões de sua propositura, destacando a importância de se conceder tal desconto, transformando tais estabelecimentos em “parceiros” do Município, com o atendimento voltado para os animais domésticos.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Enfatiza, também, que tal medida visa também contribuir para diminuir o número de animais abandonados, em consequência dos valores cobrados em tratamentos veterinários e diante da escassez de recursos financeiros por parte de seus proprietários (tutores).

A iniciativa do PL encontra amparo tanto na Lei Orgânica Municipal, quanto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, o que lhe confere legalidade para sua regular tramitação, visto que não necessitará de investimentos financeiros por parte do Poder Executivo.

Entretanto, é sabido que tal situação, a de renúncia parcial de receita, está ligada diretamente com a questão orçamentária do Município.

Assim, como o presente Projeto de Lei propõe a **autorização** ao Município, e não a sua aplicação compulsória, é possível que a Administração programe a possibilidade da concessão do desconto.

Recomendo, assim, seu encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, que deverão se manifestar quanto à sua pertinência.

Desta forma, encontrando devidamente regular, quanto ao aspecto de sua admissibilidade, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 01 de outubro de 2021.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico